



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054569-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA, Pacientes JEANDERSON SANTOS DA SILVA e DIOGO HENRIQUE PEREIRA, é impetrado VARA PLANTÃO - CAMPINAS - FORO PLANTÃO - 08ª CJ - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2054569-43.2025.8.26.0000

Impetrante: Reinalds Klemps

Paciente: Diogo Henrique Pereira e Jeanderson Santos Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Foro Plantão - 08ª CJ- Campinas/SP

Voto nº 7037

Habeas Corpus – Crime de Extorsão e Associação Criminosa - Artigo 158 , §1º e § 3 e art. 288, ambos do Código Penal - Pedido de revogação da custódia cautelar dos pacientes e sua substituição por medidas cautelares diversa da prisão – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos (equiparado a hediondo) – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Incabível prisão domiciliar na hipótese - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Reinalds Klemps, inscrito na OAB/SP nº 392.722, em favor de **Diogo Henrique Pereira e Jeanderson Santos Silva**, presos em caráter preventivo pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 158 e 288 ambos do Código Penal, visando

pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito do Foro Plantão - 08ª CJ- Campinas/SP, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 1500809-47.2025.8.26.0548.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais dos indiciados deveriam ter sido valoradas, pois são primários.

Além disso, defende que caso os pacientes continuem custodiados e não seja acolhido o pleito da defesa, o Princípio da Homogeneidade estaria sendo violado, visto que a prisão processual se mostra desproporcional em relação a eventual prisão penal, já que o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal.

Ademais, menciona que a autoridade coatora se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que os pacientes, concretamente, causassem risco à ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Alega a defesa que o réu Diogo é portador de diabetes do grau mais severo, podendo vir a óbito sem as devidas

medicações, fazendo jus a prisão domiciliar.

Pretende, pois, liminarmente, a determinação de imediata expedição de alvará de soltura, e concedida a liberdade provisória, a fim de que os pacientes possam aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, ainda que impostas aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, alegando a presença do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

A liminar foi indeferida (fls.100/108) e dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 117/122).

É o breve relatório

A ordem deve ser denegada.

Consta denúncia que: (...) *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta das 20h29min, no interior do estabelecimento Campinas Shopping, situado na Rua Jacy Teixeira de Camargo, nº 940 – Jardim do Lago, nesta Cidade e Comarca de Campinas, **DIOGO HENRIQUE PEREIRA**, qualificado a fls.54, e **JEANDERSON***

***SANTOS DA SILVA**, qualificado a fls. 55, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios com outros dois indivíduos ainda não identificados, constrangeram Willian Teles Miguel, mediante grave ameaça e restringindo sua liberdade como condição necessária para obtenção da vantagem, a entregar seu aparelho celular Samsung S22, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e efetuar uma transferência bancária via Pix no valor de R\$ 1.300,00(mil e trezentos reais) da conta de titularidade de sua esposa para uma conta vinculada a Maria Vitoria Silva Sá. (fls.1/8 dos autos originários)*

Pois bem. Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrantes (fls.11/12), Boletim de Ocorrência (fls.27/31), Auto de Exibição e Apreensão (fls.32/33), Auto de Entrega (fl.34), e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios de autoria, estão

suficientemente demonstrados pelo termo de declaração dos policiais militares Felipe Maceno Amorim (fls.13/14) e Diego do Nascimento Maceno Amorim (fls.15/16).

E a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.75/77) está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos, pois a imputação refere-se à extorsão e associação criminosa, obviamente, comprometedores da ordem pública.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que:

“(...) No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva dos averiguados. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito e os indícios de autoria também estão presentes, eis que os autuados foram surpreendidos cometendo o delito. Trata-se de crime grave, com indícios de inserção relevante em atividade coordenada, considerando que os autuados saíram da cidade para, em tese, aplicar golpes que atraí vítimas e depois a subjugam e passam a exigir dinheiro mediante grave ameaça. A associação a qual estariam envolvidos os autuados, em tese, já teria amealhado grande quantia em crimes. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem

pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Assim, considerando as condições pessoais dos averiguados, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. (fls.75/77)

Nesse passo, seguras foram as palavras dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, narrando: (...): *que nesta tarde estava de folga quando seu irmão recebeu um telefonema do cunhado da vítima informando que esta veio de Sorocaba para Campinas para negociar um celular que havia comprado pela internet. A vítima marcou encontro com o suporte vendedor no Campinas Shopping. Na negociação, a vítima entregaria seu aparelho, um Samsung S22 e mais mil e trezentos reais e receberia do suposto vendedor um Iphone 14 Pro Max. No meio da negociação, a vítima desconfiou de um volume que o suporte vendedor trazia nas costas e ficou receoso. Este, percebendo que a vítima iria desistir da negociação, olhou o emblema na camisa que a*

vítima vestia e que era de seu trabalho e disse, melhor fazer logo o PIX caso contrário nosso pessoal vai no seu trabalho e na sua casa. A vítima tentou e não conseguiu fazer o PIX. Um dos autores (Jeanderson) passou uma chave provisória com um PIX em nome de uma tal de Maria. A vítima tentou pelo caixa eletrônico e não conseguiu fazer. Ligou para a esposa e, meio que em códigos, demonstrou a situação em que estava. A vítima foi até uma área do Shopping onde tinha mais gente e tentou avisar os seguranças sem sucesso. À todo momento Jeanderson a acompanhava e pressionava, com ameaças a fazer logo o PIX. Jeanderson, com uma chave provisória, mandou a vítima fazer o PIX naquela conta e o PIX foi efetivado. Nisso Jeanderson fez sinal para outro indivíduo que estava na cobertura. A vítima fez uma ligação de vídeo para a esposa e mostrou Jeanderson nas imagens para facilitar sua localização. A vítima não só fez o PIX de R\$ 1.300,00 como entregou seu aparelho à Jeanderson. Este lhe entregou uma réplica de um celular velho como se fosse o aparelho negociado. Como os policiais que estavam de folga, mas já se encontravam no Shopping e, de posse das imagens, foi possível ver Jeanderson segurando a vítima e este, ao notar a movimentação, soltou e passou a sair apressadamente até que, abordado, foi orientado a ir de encontrou

ao seu parceiro até que o segundo também foi abordado. Em conversa, a dupla confessou que vem de São Paulo e fazem parte de uma quadrilha que anuncia telefones pela internet, mas na hora entrega uma replica, mas quando percebem que a vítima não irá concretizar a negociação, passam a ameaça-las a fazer o depósito. Disseram ainda que no Shopping havia mais outros dois comparsas em uma Ecosport preta que conseguiram fugir. Por fim disseram que a quadrilha movimentou quase quinhentos mil reais nesse tipo de crime. Com os autores foram encontrados quatro celulares, dois pessoais deles e dois que seriam entregues nas supostas negociações.

(fls.13/14)

Ressalta-se que, eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Outrossim, conforme já decidido pelo mesmo Col. Tribunal Superior : *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva*

e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção dos pacientes em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em

que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(…) Incabível apreciar aqui as alegações de que os pacientes não praticaram os crimes imputados e de que os fatos ocorreram de modo diverso ou, ainda, de que os elementos de prova colhidos, na fase inquisitorial ou judicial, não constituem elementos suficientes de comprovação das imputações.

(…) Os indícios colhidos são suficientes para sustentar a tipificação inicial, não tendo, ao menos nos estritos limites da ação mandamental, qualquer possibilidade de ser atendida a tese ventilada pelo impetrante, como forma de garantir a revogação da custódia cautelar ou concessão de liberdade provisória, porquanto isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural,

antecipação do mérito e indevida supressão de instância.

Com efeito, a pretensão ventilada deverá ser solucionada por meio do processo judicial próprio, que prevê recurso específico ao segundo grau de jurisdição.

(...) Tampouco são cabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal).

Cabe destacar que a prisão provisória não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (cf. Súmula 09 do Superior Tribunal de Justiça), considerando a natureza cautelar da prisão preventiva, cuja finalidade não é sancionatória, mas sim, acautelatória. (fls.117/122)

No que tange o alegado estado de saúde do paciente, não há nada nos autos a demonstrar estar ele extremamente debilitado, muito menos que não poderá receber o tratamento adequando *intra muros*.

Atente-se que o MM. Juízo determinou à SAP as providências necessárias para prestação de atendimento médico ao paciente, sobreindo aos autos relatório médico, dando conta que o paciente está sendo acompanhado e recebendo o tratamento de que

necessita (fls. 129, autos originários).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar dos pacientes, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora